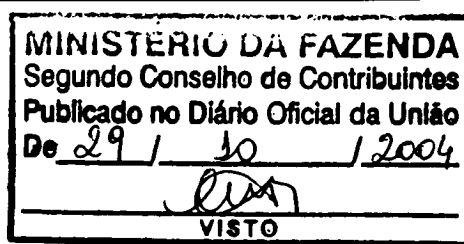




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000329/2001-13
Recurso nº : 119.487
Acórdão nº : 201-76.747

Recorrente : **TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para a Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Processo nº : 13558.000329/2001-13
Recurso nº : 119.487
Acórdão nº : 201-76.747

Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 166.

Acresço mais o seguinte:

- em seguida, foi interposto recurso a este Conselho, reiterando as alegações anteriores; e

- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 25 de fevereiro de 2003, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 197.

É o relatório.



Processo n^o : 13558.000329/2001-13
Recurso n^o : 119.487
Acórdão n^o : 201-76.747

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Adoto como razões de decidir o presente recurso, com as devidas homenagens, as apresentadas no julgamento de 1ª Instância pela ilustre Relatora Celeste Ayda de Carvalho, cujo voto vai a seguir transcrito na íntegra:

“VOTO

5. *A impugnação é tempestiva e possui todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.*
6. *A sistemática que levou a apuração dos valores devidos fica demonstrada na descrição dos fatos do Auto de Infração e também nas tabelas de fls.17/21, elaboradas a partir das contas de Receitas e dos Balancetes constantes nos livros Diário e Razão da contribuinte, bem como nas informações constantes das DIPJ, levando-se em consideração os recolhimentos efetuados por DARF.*
7. *Não há que se falar em duplicidade de cobrança da contribuição neste processo, uma vez que confrontando-se os valores lançados relacionados às fls. 07/09 e a Declaração do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, fls.134 /139 verifica-se que a contribuição exigida no auto de infração não foi incluída no referido programa (extratos de fls.157/163) e tão-pouco constou das DCTF apresentadas.*
8. *A título de esclarecimento, informa-se que bis in idem é a incidência de um novo tributo, de nome diverso, emanado da mesma autoridade, sobre objeto já tributado.*
9. *No presente caso, foi exigida apenas a Cofins e, conforme já provado anteriormente, apenas uma vez sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos relacionados às fls.07/09, que não foram declaradas em DCTF nem incluídas no REFIS. Portanto, não houve duplicidade de lançamento e muito menos o alegado bis in idem.*
10. *Destaque-se, por oportuno, que a interessada impugnou parcialmente o crédito tributário lançado, e que juntou à fl.154 cópia do DARF referente a parte que entendeu ser devida. Contudo, verifica-se à fl.156 que os valores lançados acatados pela contribuinte não foram apartados do presente processo.*
11. *Isto posto, voto pela procedência do lançamento de que trata o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destacando que ao ser efetuada a cobrança deve ser observado o recolhimento constante do DARF de fl. 154, anexado por cópia.”*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA